

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Vera Lucia M. da Silva  
CPF 503563720-49  
RG 90352557031



**CÓPIA**

**Processo nº 022/1.16.0002591-7**  
Recuperação Judicial

DZ 04496230 8 BR

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial de **FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA. (em recuperação judicial)** vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

### **1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RESULTADOS**

O dia 20/03/2019 teve por ato final o encerramento da assembleia geral de credores iniciada em 30/01/2019, sendo que a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado, eventuais alterações que foram propostas no curso das negociações e até mesmo na própria assembleia.

Em suma as alterações formuladas retiraram, do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original, os deságios nos pagamentos propostos, a exceção dos credores financeiros, bem como reduziram prazos de pagamento.

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardadvogados.com.br](mailto:luis@guardadvogados.com.br)  
[www.guardadvogados.com.br](http://www.guardadvogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todas estas condições apresentadas tornaram o PRJ mais palatável e favoráveis aos credores da recuperanda.

Por tal razão, a nova alteração ao plano que foi apresentado em assembleia, foi aprovada por ampla maioria dos credores ali presentes

Quanto ao procedimento, o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE  
CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE.  
CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES  
DO PLANO. POSSIBILIDADE.  
RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.  
(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

**1. A. - FORMALIDADES LEGAIS - PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO - ARTIGO 36 DA LRF**

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que a mesma seja convocada através de publicação de

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

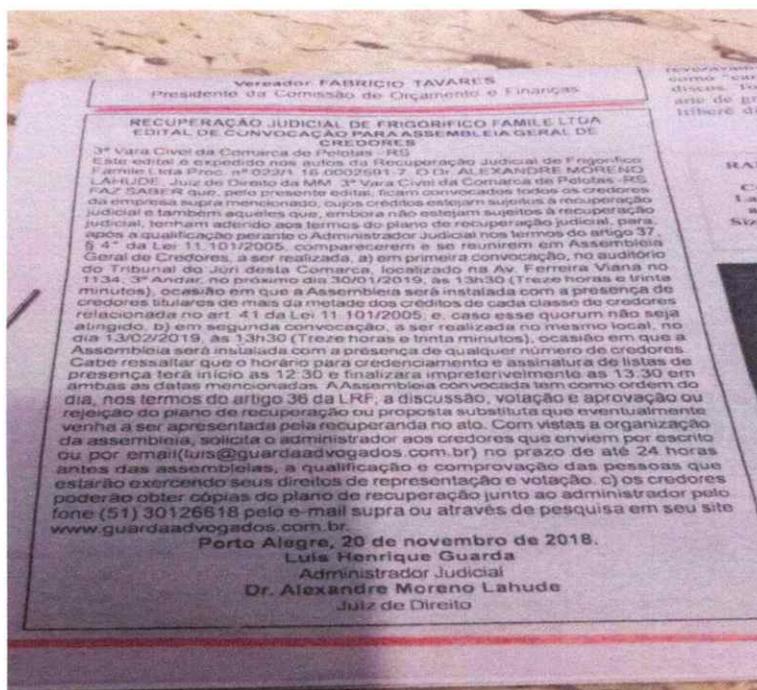
**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

editais no Diário Oficial, em Jornais de Grande Circulação da Região, onde se localize a sede da empresa e suas filiais e afixação dos mesmos nos locais de entrada da empresa, com no mínimo 15 dias de antecedência.

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e pela empresa Recuperanda.

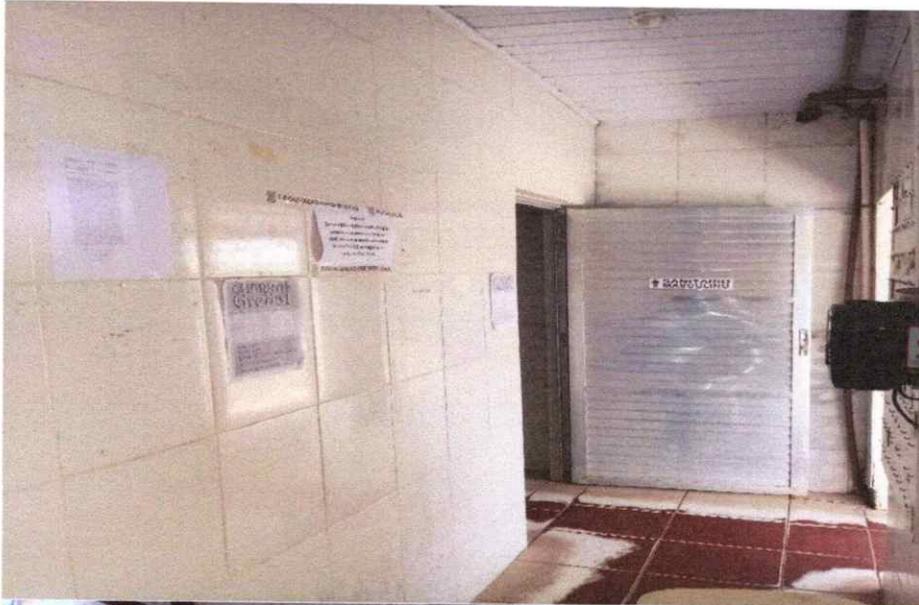
No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado na página 17 (dezesete) do periódico em 23/11/2018, conforme documento em anexo, ou seja, cerca de 67 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a Publicação em jornais de grande circulação, a empresa recuperanda deu ampla publicidade à convocação publicando o edital no Jornal Diário da Manhã que possui grande Circulação em nível regional, bem como afixou referido edital em diversos locais de sua sede, conforme se vislumbra abaixo:



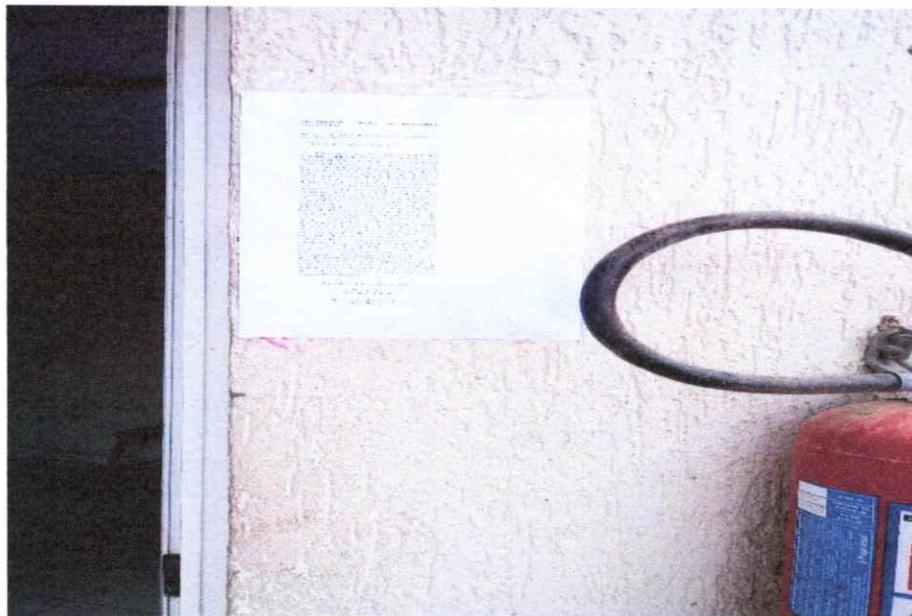
Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

**DG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardadvogados.com.br](mailto:luis@guardadvogados.com.br)  
[www.guardadvogados.com.br](http://www.guardadvogados.com.br)

**DG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por esta razão, conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

**2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 1ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR**

Em 30/01/2019, conforme anteriormente exposto, foi realizada a assembleia de credores em primeira convocação eis que se obteve o quórum mínimo necessário à sua instauração nos termos do artigo 37 § 2º da LFR, algo raro de acontecer.

Na referida data, ante ausência de aceitação específica de alguns credores quanto aos termos da proposta original, foi solicitada pela recuperanda a suspensão dos trabalhos e a retomada no dia 20/03/2019 às 13:30 horas no mesmo local, permitindo assim a estes credores maior prazo para tomada de decisões.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O pedido de suspensão foi aprovado por unanimidade dos presentes, como já exposto, sendo a referida assembleia adiada para o dia mencionado.

Na data designada, dia 20/03/2019, o signatário compareceu ao local previamente designada e ali presidiu a assembleia que teve início às 13:32.

Estavam presentes ao certame cerca de 60-80 pessoas entre credores, procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de 11 milhões de reais e cerca de 55%% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

**2.A- DA ASSEMBLÉIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 20/03/2019**

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se em anexo.

Alguns credores, após as explanações finais, solicitaram esclarecimentos sobre diversos itens do plano, em especial, sobre índices de correção e prazo de pagamento.

Todas as questões foram esclarecidas ou analisadas pela empresa.

Finalizado tal ação inicial, a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores que não se opuseram, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Representantes de cada classe foram convocados a frente para acompanhar a votação em seu computador, visto que por questões técnicas o local não permitiu a instalação de um telão e do uso de microfones.

## **2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA**

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, questionando aos credores quais rejeitavam o plano e alterações oferecidas pela empresa.

Tal procedimento foi utilizado eis que, visivelmente, o número de credores que rejeitava o plano era muito inferior aos que aprovava.

Apenas a título de exemplo, do total de credores presentes ou representados e aptos a votar, cerca 127 votaram a favor do plano, 3 (três) credores rejeitaram a proposta e 1 (Um) se absteve de votar.

Assim, conforme placar sumarizado da votação em anexo, o resultado final da votação foi o seguinte:

- **Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **classe I (Trabalhistas), Classe II (Garantia real) e Classe IV (micro empresas)** que somavam no momento da votação a quantia de 88 credores presentes ou representados.
- **Aprovação por maioria** dos credores da **Classe III**, com o seguinte placar:

**Aprovação pelo percentual de 90,48%** dos credores presentes ou 38 credores a favor e **61,44% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 6.969.144,64**

**Rejeição pelo percentual de 7,14%** dos credores presentes ou 3 três credores votaram pela rejeição e **35,83% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 4.064.376,58**.

**Se abstiveram de votar 1 credor** (Banco Itau Unibanco) que representava aproximadamente 2,46% do passivo de sua classe ou 2,38% do número de credores presentes.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cabe ressaltar que, por um equívoco na apuração final da votação, este administrador apresentou aos presentes que a aprovação na classe III se deu por 92,86% dos credores presentes e 64,15% do passivo.

Entretanto, tal informação possuía no cálculo o voto do credor itau unibanco que se absteve de votar e inclusive registro sua declaração na própria ata.

De qualquer forma, cabe referir que tal incorreção não modifica significativamente o resultado final da votação.

Posto isto, o signatário proclamou o resultado final da votação como o de aprovação ao plano, eis que estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

Em números absolutos, somando-se todas as classes presentes, cerca de 123 credores aprovaram o plano apresentado, que representa cerca de 96,85% do tal destes presentes ao ato.

Em relação ao passivo o plano, no geral, foi aprovado por 62,75% do passivo de credores presente.

## **2. C DOS APARTES – OBJEÇÕES – REGISTRADOS EM ATA**

Aproximadamente 7 credores solicitaram registros em ata, alguns questionando o plano, outros solicitando registros por escrito de questionamento e um da presença no ato.

Em relação aos **credores Nilton Vieira da Silva e Maria Brugger Titon.**

Basicamente ambos os credores questionam a impossibilidade de votar em assembleia, por entenderem que se tratava de um novo ato.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com o devido respeito, ambos os credores demonstram desconhecimento da lei de falências, em especial do artigo 37 da lei 11.105/05 e sequer cumpriram os prazos ali previstos.

Referido artigo afirma que encerrada a coleta de assinaturas, ficam impedidos os credores de participarem (Votarem) na assembleia.

Ainda mais, o parágrafo 4º do referido artigo é claro ao afirmar que só terão direito a voto aqueles que remeterem a este administrador com antecedência mínima de 24 horas sua procuração, nenhum dos dois atendeu ao disposto no item acima.

A assembleia ocorrida no dia 20 de março, não se tratou de um novo ato ou de uma nova convocação, mas mera continuidade da assembleia instaurada no dia 30 de janeiro de 2019, como bem decidiu Vossa Excelência em decisão prolatada no dia 19 de março.

Assim, encerrada a assinatura, encerrado esta a possibilidade de participação de novos credores na votação do plano, salientando que ambos os credores estavam presentes na continuação da assembleia ocorrida em 20 de março, sendo -lhes permitido participarem ativamente do ato, com perguntas e sugestões.

Por fim, mesmo que se admita a participação de ambos o resultado final não será modificado visto que os créditos de cada um deles representa percentuais ínfimos, como exemplo 0,22% (Nilton Vieira) e 0,76% (Maria Titton) do passivo de sua classe, ou seja, menos de 1%, valor este que não modificaria o resultado final.

**Em relação as ressalvas apresentadas pelo Banco do Brasil.**

De igual teor nenhuma das ressalvas apresentadas possui condão relativo a reconhecer a ilegalidade do ato ocorrido no dia 20 de março, todas sem exceção basicamente tratam de assuntos relativos discussões negociais.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entender deste administrador a decisão tomada pela assembleia é soberana, descabendo ao este Poder Constituído discutir cláusulas do plano.

Como já exposto no próprio acordão citado no início dessa peça, o único controle permitido a este Juízo é o controle da legalidade das cláusulas, as quais, com o devido respeito não vislumbrou qualquer elemento que ampare a tese da credora Banco do Brasil.

**Questionamentos do Banco Bradesco**, todos os mesmos foram apresentados e respondidos na própria assembleia.

**A única discussão existente é a relativa ao início do prazo de pagamentos.**

Conforme se atém ao item 3.3 do aditivo anexo transparece que os pagamentos teriam início imediatamente após a aprovação do plano senão vejamos:

*3.3 – **Início dos Pagamentos.** Os prazos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente devem ter início após a data da aprovação/homologação do plano de recuperação judicial em assembleia.*

O texto é claro ao afirmar que os pagamentos teriam início após a aprovação do mesmo em assembleia, nada falando de requisito relativo a decisão própria deste Juízo.

Em que pese os procuradores da recuperanda terem afirmado que reiteradas vezes a informação do pagamento ter sido informado aos signatários, acredita que haja certo exagero em tal assertiva, isto porque a apresentação do plano não demorou mais do que alguns minutos.

De qualquer forma, compreende que o confuso texto apresentado deixa margem a dúvidas e discussões desnecessárias, levando inclusive a incertezas que não deveriam existir.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Efetivamente, a única decisão que permite certeza no feito é a prolatada por este Juízo, visto que se trata de elemento essencial a garantir a pacificação judicial do tema.

Neste ponto, se imagina o caos que a empresa e seus credores enfrentariam se, iniciado os pagamentos como afirma o dúbio texto apresentado, Vossa Excelência viesse a anular a assembleia por vício de origem ou por ilegalidades reconhecidas.

Em eventual nova assembleia como se daria a votação, pelo valor do passivo anterior a anulação ou pelo novo valor, descontando-se os pagamentos realizados?

Nesse mesmo diapasão, havendo pagamentos entre a aprovação do plano em assembleia e uma hipotética anulação da mesma por decisão judicial, haveria a necessidade de apresentação de um novo quadro?

Em suma, o que afirma o signatário, que o único ato certo no feito que permita com exatidão identificar o marco inicial dos pagamentos **é a data da sentença de concessão da RJ.**

Por esta razão, compreende que deva ser declarada em sentença que a data de pagamento dos credores se inicia tão somente no dia da decisão supra mencionada, o que permitirá a certeza quanto ao início dos pagamentos.

### **3 - DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA**

O parecer do signatário é pela homologação do resultado final da assembleia, eis que soberana, e por consequência seja proferida decisão concedendo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, eis que não observou qualquer ilegalidade no certame.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Opina desta forma, pois todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas bem como a votação, aparentemente, foi lícita e sem vícios.

Os credores compareceram em bom número ao ato, proferiram livremente seus votos e em sua maioria, ai composta dos grandes credores, votaram pela aprovação do plano apresentado pela recuperanda.

A assembleia ocorreu sem incidentes graves, e para os parâmetros conhecidos e numero de pessoas, acabou rapidamente com apenas 1:00 hora ai contadas a suspensão para computo do voto, elaboração de ata etc.

Por esta razão, opina o signatário pela concessão da recuperação judicial da empresa Frigorífico Famile Ltda., nos exatos termos do artigo 58 da LFR, permitindo a mesma, quem sabe, se recuperar plenamente do momento em que se encontra.

#### **4 - DA CONSOLIDAÇÃO DO PLANO - QUADRO GERAL DE CREDITORES**

Com o encerramento da fase de análise da proposta pelos credores da recuperanda, surge ao feito uma nova situação que pode ser solvida de forma administrativa, qual seja, a habilitação de créditos trabalhistas por obrigações geradas antes da propositura da RJ.

Efetivamente havia uma quase pacificação no que se refere a matéria em nosso Tribunal de Justiça, especificamente, no que se refere ao reconhecimento de que as dividas trabalhistas submetidas aos efeitos da RJ seria apenas aquelas geradas por títulos judiciais (Sentenças ou acordos) anteriores a propositura da presente demanda.

Com isso, um grande numero de credores trabalhistas tiveram seus pedidos de habilitação extintos.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, aparentemente, a matéria foi pacificada por ocasião da decisão prolatada nos autos do RESP no. 1634046/RS que reconheceu como válida para fins de inclusão no QGC a data da obrigação fomentada e não o título de crédito, conforme vislumbrado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.**

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n.

11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano,

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista ¶ que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial ¶ deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017).

Com isso, um grande número de credores restaram excluídos da presente demanda e, por conseguinte, buscam a retomada de executivos junto a justiça laboral.

Por sua vez, a Justiça do Trabalho tomando como base orientação administrativas tem determinada a suspensão dos feitos visando aguardar o encerramento da presente demanda.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suma, tais credores restaram alijados do recebimento de seus créditos, já que não a conseguem executar na JT e não conseguiram a devida habilitação de crédito neste feito.

Por esta razão buscando evitar tal celeuma este administrador requer a vossa excelência, de forma extraordinária, que seja autorizado a abertura de prazo de 45 dias para consolidação administrativa no QGC, permitindo a este administrador o recebimento de habilitações de créditos, trabalhistas, bem como a realização da retificação do QGC de ofício, se necessário, para que sejam incluídos credores de origem trabalhistas cujas habilitações foram extintas.

**Dito isto opina:**

- a) Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 da LRF, nos termos do item 3 da presente peça;
- b) Seja esclarecido e declarado, como forma de pacificação da discussão, que os pagamentos dos credores somente se iniciam na data de prolação de eventual sentença de concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo supra, independente de eventual trânsito em julgado da mesma;
- c) Seja concedido o prazo de 45 dias para consolidação do QGC;
- d) No mesmo período acima, requer seja autorizado o recebimento de pedidos administrativos, de créditos trabalhistas, bem como autorização para a retificação de ofício por parte deste

  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrador dos créditos cuja habilitação fora extinta anteriormente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 25 de março de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**